



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.519 - MG (2016/0128264-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Ressalvado o entendimento deste relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso vem entendendo que, para a incidência do princípio da insignificância, não basta apenas o **exame do fato típico**, mas deve-se observar, também, as **peculiaridades do caso concreto** e as **características do autor**.

II - Na hipótese dos autos, a despeito de ser o paciente **primário** e **não ostentar maus antecedentes**, não havendo que se falar, portanto, em **habitualidade delitiva** e mesmo se levando em conta que os bens objetos do delito foram recuperados, logo após o crime, fato é que o valor total que se tentou subtrair, qual seja, **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação da excludente da tipicidade da insignificância, que é de **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época do fato (representando os bens, aproximadamente, **dezoito por cento** do salário mínimo vigente em 2013 - **R\$ 678,00**) (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.519 - MG (2016/0128264-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interposto pela **Defensoria Pública da União**, em face de decisão desta relatoria, de fls. 349-355, que não conheceu de **mandamus** anteriormente impetrado.

No presente agravo regimental, a Defesa alega que *"o Assistido se apoderou de 06 (seis) camisetas, avaliadas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor inexpressivo para acionar a máquina judiciária e impor ao Assistido a vedação de sua liberdade de locomoção, ou ainda, ser rechaçado como condenado por um crime de furto"* (fl 364).

Aduz ainda que *"o Tribunal da Cidadania já aplicou o princípio da bagatela a outros casos em que os bens furtados possuíam valor de mercado superior ao valor questionado nos autos"* (fl. 365).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se reforme a decisão agravada, aplicando ao caso **sub judice** o princípio da insignificância.

Por manter a decisão, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 356.519 - MG (2016/0128264-2)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Ressalvado o entendimento deste relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso vem entendendo que, para a incidência do princípio da insignificância, não basta apenas o **exame do fato típico**, mas deve-se observar, também, as **peculiaridades do caso concreto** e as **características do autor**.

II - Na hipótese dos autos, a despeito de ser o paciente **primário** e **não ostentar maus antecedentes**, não havendo que se falar, portanto, em **habitualidade delitiva** e mesmo se levando em conta que os bens objetos do delito foram recuperados, logo após o crime, fato é que o valor total que se tentou subtrair, qual seja, **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação da excludente da tipicidade da insignificância, que é de **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época do fato (representando os bens, aproximadamente, **dezoito por cento** do salário mínimo vigente em 2013 - **R\$ 678,00**) (**precedentes**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os combativos argumentos trazidos pela agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não verifico a existência de qualquer motivo novo, apto a ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática de fls. 349-355.

A meu ver, a aplicação do **princípio da insignificância** deve ficar restrita ao **exame do fato típico**, a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

Todavia, na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do **crime de bagatela**. Nessa linha, com relação à qual guardo reservas, deve-se observar, também, as **peculiaridades do caso concreto** e as **características do autor**.

Na hipótese dos autos, verifico que a conduta ora examinada não se mostra compatível com o **princípio da insignificância**.

A despeito de ser o paciente **primário** e **não ostentar maus antecedentes** (fl. 228), não havendo que se falar, portanto, em **habitualidade delitiva** e mesmo se levando em conta que os bens objetos do delito foram recuperados, logo após o crime (fl. 227), fato é que o valor total que se tentou subtrair, qual seja, **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**, ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação da excludente da tipicidade da insignificância, que é de **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época do fato (representando os bens, aproximadamente, **dezoito por cento** do salário mínimo vigente em 2013 - **R\$ 678,00**).

Sobre o tema, precedentes da Quinta e da Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONCURSO DE AGENTES E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Não é insignificante a conduta de furtar uns óculos (01) e um boné (01), de propriedade de duas pessoas distintas, com valor superior a 10% (R\$ 100,00) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00).

[...]

7. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 351.207/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA **RES FURTIVA**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS BENS. IRRELEVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Hipótese em que o valor dos bens subtraídos totaliza R\$ 100,00, montante superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que afasta a mínima ofensividade da conduta.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgInt no HC n. 299.297/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 31/5/2016).

"PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **RES FURTIVA**. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído - um aparelho celular estimado em R\$ 90,00 (noventa reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00).

[...]

Agravo Regimental desprovido" (AgInt no REsp n. 1.585.687/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/6/2016).

"CONSTITUCIONAL E PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR DA **RES FURTIVAE** SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. TEORIA OBJETIVA TEMPERADA. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. RELATIVA INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO DO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. **WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

5. Observa-se, contudo, considerável valor da *res furtivae*, avaliada em R\$ 103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos), porquanto equivalente a 15,32 % do salário-mínimo à época do fato, em 2013, que correspondia a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Tendo em vista a superação do critério informado jurisprudencialmente, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

[...]

9. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 351.194/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/6/2016).

Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Diante de tais considerações, portanto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0128264-2

AgRg no
HC 356.519 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021856092013 00218560920138130525 10525130021856001 21856092013
218560920138130525

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE LUIZ DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.